



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

VETO PROJETO DE LEI Nº 10/2021

Protocolo Geral nº 000258/2021

Data: 02/06/2021 - Horário: 15:43:49



A Prefeita de Carambeí, Estado do Paraná, Sra. Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo no artigo 39, § 2º, e dentro dos ditames da Lei Orgânica do Município c/c art. 66, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, VETA INTEGRALMENTE, o autógrafo do Projeto de Lei nº 10/2019, a qual *"dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Carambeí, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica"*.

JUSTIFICATIVA

O veto integral do Projeto de Lei em tela mostra-se de rigor, na medida em que, por força dos dispositivos constitucionais e legais vigentes, em especial a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), bem como em cumprimentos aos princípios consagrados pela ordem constitucional e pela jurisprudência pátria, identifica-se a impossibilidade de publicação, no Portal Transparência do Município de Carambeí, da lista de nomes e outras informações pessoais das pessoas vacinadas contra o SARS-CoV-2 (COVID-19), por mais que mediante a readequação da proposta pela Emendas ao referido Projeto.

Diante da proposta legislativa apresentada pela Egréria Casa de Leis, passa-se a relatar.

O artigo 1º do Projeto de Lei sobre o qual comentamos, fixa da seguinte forma:

"Art. 1º A Administração Municipal publicará, no Portal da Transparência do Município de Carambeí, a lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, constando as seguintes informações:

- I. iniciais do nome completo e data de nascimento da pessoa vacinada; (Redação dada pela Emenda Substitutiva feita pela Comissão de Justiça e Redação)
- II. número do cartão SUS da pessoa vacinada;
- III. data da aplicação da vacina (todas as doses);
- IV. nome do profissional responsável pela aplicação da vacina;
- V. registro do estabelecimento de saúde onde foi aplicada a vacina no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- VI. nome do responsável pelo fornecimento da vacina;
- VII. código e lote da vacina."

A Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) traz em seu bojo, especificamente em seu artigo 1º, a defesa do direito à liberdade e dos direitos constitucionais personalíssimos da intimidade e privacidade, os quais, respectivamente, são consagrados pela Lei Maior em seu art. 5º *caput*, X, visando à tutela do direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, e, concomitantemente, da dignidade da pessoa humana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Outrossim, o artigo 2º, II, do mesmo diploma legal, elenca como fundamento a autodeterminação informativa que constitui o direito de o indivíduo autodeterminar as suas informações pessoais, ou seja, mediante sua expressa autorização, permite-se a divulgação de identidade, dados pessoais, informações sigilosas, etc.

Portanto, a pessoa natural tem a prerrogativa de determinar a destinação, manipulação e controle dos seus dados pessoais. Contudo, como é cediço, consoante ao artigo 4º da lei, o legislador destacou algumas excepcionalidades a essa regra, a saber, as normas não se aplicam ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente econômicos; realizado para fins exclusivamente jornalísticos ou acadêmicos; e realizado para fins exclusivo de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação e repressão de infrações penais, ou por outros motivos de direito internacional previstos no mesmo artigo. Destarte, não se tratando das hipóteses excepcionais dispostas na LGPD, é direito de todo indivíduo se autodeterminar e se autodesenvolver no que tange aos seus dados pessoais.

Indubitavelmente, aplicam-se tais assertivas nesse caso em comento, uma vez que as pessoas vacinadas contra a COVID-19 também têm o direito à liberdade quanto à determinação de como utilizar, controlar e manipular seus próprios dados, o que é corolário dos direitos personalíssimos da inviolabilidade da intimidade, privacidade da honra e da imagem, protegendo, com isso, a dignidade da pessoa humana, a qual é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

É tão verdade que podemos citar trecho do art. 1º da Resolução 1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina, o qual retrata que as informações contidas em Prontuário Médico são tidas como um (...) **documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico** (...).

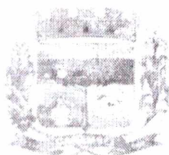
Com a clara redação dada, vemos a regência da LGPD ao assunto em destaque, em uma vez se tratando de informações sigilosas e de caráter profissional acerca das condições clínicas do paciente, bem como, em relação aos tratamentos a ele despendidos, não poderão a critério de um regramento local, serem publicados. **Inclusive este já é o entendimento desta Administração em não ter editado qualquer regramento contrário nesse sentido.**

Não menos importante, cumpre-nos destacar que já foram vacinadas quase que 4.000 (Quatro mil pessoas) em todo o Município, antes mesma da edição do referido Projeto de Lei, o que certamente causará grande retrabalho ao departamento de saúde para alimentação do sistema nesse sentido, em especial os dados retroativos, uma vez que praticamente toda a equipe da Saúde está mobilizada e sensibilizada à corrida da vacinação semanal em nosso Município. Não menos importante, destacamos que este fato ainda poderá gerar inconsistências de dados em meio a tantas tarefas já desempenhadas por esta incansável equipe.

Logo, compreende-se que as exigências em relação à disponibilização dos dados pessoais, mesmo que ressalvados às disposições das Emendas apresentadas em plenário por vossos pares, torna-se abusivo às pessoas vacinadas cuja intenção não é expor as suas particularidades, senão receber a vacinação para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, a fim de gozar dos direitos à saúde e à vida asseguradas constitucionalmente.

Noutro ponto, destacamos real relevância ao conteúdo da Emenda Aditiva que impõe que poderá o Poder Executivo indicar servidor que faça controle dos dados, tentando

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

repassar a possibilidade de perfectibilização quanto a publicidade de dados pessoais.

Num primeiro momento é dado a vedação de imposição pelo Poder Legislativo em criar obrigações ao funcionamento dos serviços públicos, isso porque, tal matéria é afeta exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, razão inclusive, conforme disposto no art. 56, inciso XXIX, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante tenham considerado Vossas Senhorias em destacar a possibilidade de indicação de servidor ao cadastramento desses dados obtidos com a vacinação, ousamos divergir deste raciocínio, pois o referido inciso do artigo 5º da LDPG, dispõe sobre a definição do cargo de Controlador quando permitida a exceção à não divulgação de dados.

Para melhor elucidar, destacamos inicialmente neste Veto que a incidência da LGPD é primar pela não divulgação exacerbada, descontrolada e desautorizada de dados de cunho pessoal. Portanto, para que se considere possível a figura do "Controlador de Dados", primeiro seria de extrema importância sabermos se a LGPD abre exceção para o caso em comento ou não, o que a critério da literatura médica não é possível por deterem natureza sigilosa.

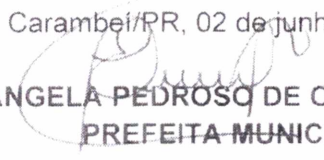
Com efeito, importante é destacar que a possibilidade de divulgação de dados, sem a caracterização da violação à norma federal, deve ser acompanhada expressamente de autorização das pessoas alvo objeto de análise deste projeto, momento em que tão somente poder-se-ia criar a figura do "Controlador", caso contrário, não.

Sendo assim sem maiores delongas acerca do tema, e com o intuito de resguardar os Municípios aos seus direitos intransferíveis e inegociáveis, **veto integralmente o referido Projeto de Lei sob o nº. 10/2021**, pelas razões e argumentações supra destacadas.

Destacamos por fim que todos os dados permitidos por lei, inclusive já visados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná mediante Demanda nº. 207935 ITP COVID-19, são publicados no Portal da Transparência do Município.

Não menos importante e como desfecho à argumentação apresentada, notadas as boas intenções deste Legislativo, podem ser estas objeto de indicação ao Poder Executivo, que mediante deliberação legal, adotará as providências cabíveis e respondendo este ilibado órgão a contento e regimentalmente.

Carambeí/PR, 02 de junho de 2021.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL